



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08862/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Severino Alves da Silva Júnior
Interessados: João Vitor Santos da Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES TEMPORÁRIAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – INTELIGÊNCIA DO ART. 221, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE – ACOLHIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. As impossibilidades de manejos de recursos em face de determinações que assinam termos para adoções de medidas ou apresentações de documentos, exceto embargos declaratórios, motivam os recebimentos das peças anexadas para verificações de cumprimentos de acórdãos, enquanto as constatações das correções de atos concessórios de benefícios securitários ensejam as outorgas de registros aos feitos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00136/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/18*, de 26 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso de reconsideração como documentos para verificação de cumprimento de decisão e, no mérito, *CONSIDERAR ATENDIDA* a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01501/18.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* aos atos das pensões temporárias outorgadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM aos menores João Vitor Santos da Silva e Sandriele dos Santos Silva.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08862/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08862/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/18*, de 26 de julho de 2018, fls. 94/98, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, fls. 99/100.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar as pensões temporárias concedidas pelo IPAM aos menores João Vitor Santos da Silva e Sandrielle dos Santos Silva, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. Severino Alves da Silva Júnior inserisse os nomes dos referidos beneficiários no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 88/90.

Não resignado, o Sr. Severino Alves da Silva Júnior interpôs, em 22 de agosto de 2018, recurso de reconsideração, fls. 103/121, onde alegou, sinteticamente, que a empresa contratada pelo IPAM para alimentar o SAGRES apresentou considerações técnicas acerca da necessidade de atualização do layout do sistema da Corte para a inserção, de maneira exata, dos dados relacionados aos pensionistas. Deste modo, requereu o acatamento de suas justificativas e o estabelecimento de novo lapso temporal para o atendimento da determinação consignada no aresto vergastado.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 128/133, após realizarem nova pesquisa no SAGRES, evidenciaram a inclusão dos nomes dos pensionistas, João Vitor Santos da Silva e Sandrielle dos Santos Silva, na folha de pagamento do IPAM, competência julho de 2018. Ao final, pugnaram pelo conhecimento da reconsideração, por atender aos pressupostos recursais, e, diante do cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01501/18, pela legalidade das pensões em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 136/139, opinou preliminarmente pelo acolhimento da documentação acostada, fls. 103/121, como outras peças encaminhadas para verificação de cumprimento de decisão, com o subseqüentemente reconhecimento de adimplemento do Acórdão AC1 – TC – 01501/18, e pela legalidade do ato de pensão objeto do presente feito, porquanto os técnicos desta Corte certificaram a elisão da única falha remanescente. Por outro lado, caso os documentos fossem examinados como reconsideração, alvitrou pelo não conhecimento, por falta de interesse recursal, e, no mérito, pelo seu provimento, para fins de dar por justificado o não cumprimento da decisão à época do envio das peças ao Tribunal, não se aplicando ao gestor qualquer sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08862/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 140/141, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 142.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se a impossibilidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresentar recurso de reconsideração em face de decisão desta Corte que fixou lapso temporal para adoção de medidas, por força do estabelecido no art. 221, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – (...)

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

Assim, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a documentação encartada aos autos, fls. 103/121, deve ser acolhida para verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01501/18. Desta forma, concorde evidenciado pelos especialistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 128/133, resta patente que os dados referentes aos nomes dos beneficiários das pensões outorgadas pelo IPAM, João Vitor Santos da Silva e Sandriele dos Santos Silva, foram devidamente insertos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Logo, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro dos atos concessivos, fls. 24/25, visto que expedidos por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior), em favor de pensionistas temporários legalmente habilitados aos benefícios (João Vitor Santos da Silva e Sandriele dos Santos Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08862/17

n.º 41/2003, e art. 7º, inciso I, art. 9º, inciso III, art. 28, inciso II, e art. 29, inciso II, da Lei Municipal n.º 049/2013), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* do recurso de reconsideração como documentos para verificação de cumprimento de decisão e, no mérito, *CONSIDERO ATENDIDA* a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01501/18.
- 2) *CONCEDO REGISTRO* aos atos das pensões temporárias outorgadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM aos menores João Vitor Santos da Silva e Sandrielle dos Santos Silva.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 08:48



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO